



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.004382/2007-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.259 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

ESTIMATIVAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. DIREITO À COMPENSAÇÃO CONSTITUÍDO NA CONVERSÃO EM RENDA.

O direito à restituição ou compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que se der essa conversão, sendo também essa a data em que tem início o prazo decadencial para o exercício desse direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para i) afastar a decadência; e ii) determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem a fim de que seja analisado o mérito do pedido da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Murillo Lo Visco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 527 a 552, interposto pela Contribuinte acima identificada em face do Acórdão n.º 16-25.207 (fls. 517 a 524), proferido em 05/05/2010 pela 3ª Turma da DRJ/São Paulo.

Por meio do referido Acórdão, o órgão julgador de primeira instância manteve a **decisão da Autoridade competente da DERAT/São Paulo** (fls. 476 a 479) que não homologou a compensação de fl. 02, formalizada pela Contribuinte no dia 30/10/2007, por entender que àquela data já havia transcorrido o prazo decadencial para utilização do direito creditório pleiteado, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.

Contra essa decisão, a Contribuinte apresentou a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 487 a 506, alegando em síntese que, mesmo em se tratando de saldo negativo de 1999, à data de apresentação da declaração de compensação não havia se esgotado o prazo para utilização de seu direito, em razão de o indébito somente ter se configurado com a conversão de depósito judicial em renda da União em 06/09/2004.

Nesse sentido, explica que, em 20/08/1999, obteve liminar em mandado de segurança autorizando o depósito do montante correspondente ao IRRF de 01/09/1999, incidente sobre operação de hedge. Com base nessa autorização, efetuou o depósito em 23/08/1999 e, depois de obter sentença favorável, desistiu da demanda em 02/12/2002, durante o trâmite na segunda instância da Justiça Federal. E depois da homologação da desistência, a conversão de depósito em renda da União somente ocorreu em 06/09/2004.

Considerando esses fatos, entende a Contribuinte que a extinção do crédito tributário somente ocorreu em 06/09/2004, à luz do que dispõe o inciso VI do art. 156 do Código Tributário Nacional, razão pela qual este seria o marco inicial para contagem do prazo decadencial para pleitear a utilização do indébito.

Em sede de **julgamento de primeira instância**, a DRJ manteve a decisão da Autoridade competente da DERAT/São Paulo, argumentando que o indébito apto a ser utilizado em compensação é o saldo negativo, e não o IRRF que era devido e constituía mera antecipação do Imposto apurado no ajuste anual. Desse modo, como o saldo negativo é de 1999, entendeu o órgão julgador de primeira instância que, em 2007, já não havia mais como a Contribuinte pretender a utilização do direito que alega possuir, em razão do transcurso do prazo decadencial.

Irresignada, em seu **Recurso Voluntário** a Contribuinte reitera seu entendimento de que, como a extinção do crédito tributário somente ocorreu em 06/09/2004, em 2007 seu direito não havia perecido. Destaca ainda que, mesmo não tendo considerado o IRRF em questão no ajuste anual de 1999, incluiu na base de cálculo do Imposto anual a receita referente ao hedge que está na origem de toda esta discussão, e mesmo assim alcançou saldo negativo de IRPJ naquele ano porque registrou prejuízo fiscal. Por fim, requer a reforma integral da decisão recorrida para afastar a decadência, reconhecer a integralidade do crédito pleiteado e homologar as compensações declaradas.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-004.259 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13811.004382/2007-22

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário por meio do qual se insurge contra Acórdão da DRJ/São Paulo, que manteve decisão da Autoridade competente da DERAT/São Paulo que não homologou compensação formalizada pela Contribuinte no dia **30/10/2007**, por entender que àquela data já havia transcorrido o prazo decadencial para utilização do direito creditório pleiteado, referente ao **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999**.

Na origem do pedido da Recorrente encontra-se IRRF de 01/09/1999, incidente sobre operação de hedge, que foi depositado judicialmente em 23/08/1999, e que foi **convertido em renda somente em 06/09/2004**. Considerando esse fato, entende a Recorrente que a extinção do crédito tributário somente ocorreu na data da conversão do depósito em renda, à luz do que dispõe o inciso VI do art. 156 do Código Tributário Nacional, razão pela qual este seria o marco inicial para contagem do prazo decadencial para pleitear a utilização do indébito, previsto no art. 168 do Código. Destaca ainda que, mesmo não tendo considerado o IRRF em questão no ajuste anual de 1999, incluiu na base de cálculo do Imposto anual a receita referente ao hedge que está na origem de toda esta discussão, e mesmo assim alcançou saldo negativo de IRPJ naquele ano porque registrou prejuízo fiscal.

Na decisão recorrida, restou assentado que o indébito apto a ser utilizado em compensação é o saldo negativo, e não o IRRF que era devido e constituía mera antecipação do Imposto apurado no ajuste anual. Desse modo, como o saldo negativo é de 1999, entendeu o órgão julgador de primeira instância que, em 2007, já não havia mais como a Contribuinte pretender a utilização do direito que alega possuir, em razão do transcurso do prazo decadencial.

Assim definidos os limites do litígio, passo a analisar os fundamentos da decisão recorrida e as razões da defesa.

De fato, o órgão julgador de primeira instância tem razão ao afirmar que indébito apto a ser utilizado em compensação é o saldo negativo apurado no ajuste anual, e não o IRRF que constitui mera antecipação do Imposto devido. Essa, sem dúvida alguma, é a situação regular, normal.

No entanto, entendo que o presente caso não envolve a situação normal. Há um incidente que não pode ser desconsiderado, justamente a circunstância de a Contribuinte ter buscado provimento judicial no sentido de impedir a incidência do IRRF sobre resultado de operação de hedge.

Antes de continuar a análise, é oportuno reproduzir os dispositivos do Código Tributário Nacional pertinentes ao presente caso:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

VI - a conversão de depósito em renda;

[...]

Art. 165. *O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

[...]

Art. 168. *O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

Como se pode facilmente inferir da leitura dos dispositivos acima, depósito judicial não é hipótese de extinção de crédito tributário, de modo que a Contribuinte não poderia considerar o valor do IRRF em tela, depositado judicialmente em 23/08/1999, na formação do saldo negativo de 1999. Se assim o fizesse, certamente teria essa parcela indeferida, como já se viu em tantos outros casos que já tramitaram por este contencioso fiscal. Aliás, ainda que relativamente a outra espécie de antecipação (estimativa mensal), esse entendimento encontra-se cristalizado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 27, de 8 de novembro de 2005, em que restou consignado que “depósito Judicial efetuado com vistas à suspensão da exigibilidade de estimativa apurada não pode ser considerado na declaração de ajuste como pagamento efetuado”.

Por outro lado, a extinção do crédito tributário referente ao IRRF somente ocorreu em 06/09/2004, com a conversão do depósito em renda. Todavia, considerando que passível de restituição (ou compensação) é o saldo negativo, e não o IRRF – que constitui mera antecipação do Imposto devido –, o entendimento do órgão julgador de primeira instância não é completamente desprovido de fundamento.

Ocorre que esse entendimento, que se ajusta perfeitamente à situação regular – em que tudo ocorre de acordo com o fluxo normal de apuração do ajuste anual –, produz um efeito contrário a um princípio básico em direito, de que somente se pode dar consequência à inércia de quem poderia agir.

No presente caso, considerando que antes da efetiva extinção do crédito tributário referente ao IRRF em tela não se poderia computar tal antecipação na formação do saldo negativo de 1999, antes da conversão do depósito em renda não poderia ser imputada inércia à Recorrente. E como não poderia ser imputada inércia à Recorrente, entendo que não se poderia ter deflagrado a contagem de prazo decadencial para restituição dessa específica parcela, exatamente conforme sustentou a Recorrente no seguinte excerto de sua peça de defesa:

35. *Ora, se a Recorrente não pode utilizar o saldo negativo de IRPJ enquanto não ocorrer o efetivo pagamento das parcelas que o compõem, é evidente que, se tivesse computado a parcela depositada judicialmente no saldo negativo apurado originalmente quando da entrega da DIPJ 1999/2000, certamente teria a sua restituição negada ou a sua compensação não homologada, justamente ao argumento de que o IRRF não havia sido liquidado, tendo, aliás, a própria r. decisão recorrida entendido que nesse caso seria indevido o saldo apurado na DIPJ 1999/2000.*

36. *Se assim é, não há dúvida de que o prazo de decadência para restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ inicia-se com o efetivo pagamento das parcelas que o compõem, pois somente nesse momento é possível apurar que os pagamentos efetuados a título de antecipações superaram o valor devido no ajuste anual e, com isso, apurar o próprio indébito tributário, nos termos do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional.*

Portanto, considerando que antes de 06/09/2004 não poderia ser imputada inércia à Contribuinte, entendo que o direito que pretendeu utilizar por meio da declaração de compensação apresentada em 30/10/2007 não foi alcançado pela decadência.

Aliás, ainda que relativamente a outra espécie de antecipação (estimativa mensal), esse mesmo entendimento restou sedimentado no âmbito da própria Receita Federal do Brasil, conforme se verifica na ementa da Solução de Consulta Cosit n.º 1, de 2017, abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: ESTIMATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO

O direito à restituição/compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que se der essa conversão, sendo também essa a data em que tem início o prazo decadencial para o exercício desse direito.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, arts. 151, II, 156, VI e 168, I; Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 2.º, 6.º e 28; Lei n.º 9.703, de 17/11/1998.

Por fim, é importante registrar que, em sendo mantido o entendimento firmado na decisão recorrida, restaria criado, a meu ver, um quadro inaceitável, de obstáculo institucionalizado ao direito fundamental de acesso a justiça, pois, parece-me que é mais frequente a situação em que a solução de demanda judicial supera período de cinco anos e, caso o prazo decadencial fluísse da forma como defendida no Acórdão recorrido, o contribuinte informado poderia desistir de provocar o Poder Judiciário, frente ao risco real de ver seu direito a restituição perecer em razão da tramitação alongada de seu processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo que o direito creditório pleiteado não foi alcançado pela decadência. Por conseguinte, os autos devem retornar à Unidade de Origem para que seja reiniciado o processamento da declaração de compensação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco